



**Prefeitura de  
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

---

## impugnação

1 mensagem

---

**Concorrência Catalão** <concorrenciacatalao@gmail.com>  
Para: "licitacao@araguari.mg.gov.br" <licitacao@araguari.mg.gov.br>

6 de maio de 2020 14:13

Anexo pedido de Impugnação ref. PREGÃO PRESENCIAL 016/2020

### **Concorrência Comercio e Serviços Ltda.**

Fone Uberlândia (34) 3234-2242 (34)98848-6751



Remetente notificado por  
Mailtrack



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ARAGUARI-MG 06-05-20.pdf**  
570K

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI – MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATO – PMA / PREGÃO PRESENCIAL 016/2020 – PROCESSO Nº 030/2020 – SRP 13/2020.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.544.264/0001-34, já devidamente qualificada, representada neste ato pelo seu representante legal, Sr. Ademar Rodrigues de Faria Filho, possuidor do CPF nº 393.389.916-87 e com RG nº M2299312 - SSP/MG, vem *mui respeitosamente*, à sua presença, para apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

Em observância aos ditames legais aplicáveis a espécie, esperando ao final seu provimento e deferimento.

**I – SINTESE FÁTICA:**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** frente à seguinte exigência Editalíssima:

*"(...) 7.3.1 – Apresentar para os itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 17, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 45: Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE), expedido pelo órgão competente, em nome da licitante participante do certame; (...)"*.

É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

### II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, frente às seguintes exigências editalícias:

*“(...) 7.3.1 – Apresentar para os itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 17, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 45: Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE), expedido pelo órgão competente, em nome da licitante participante do certame; (...)”.*

Em respeito à exigência supra em destaque, Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE), sua manutenção para itens de uso comum e cotidiano como **cera líquida** - itens 04-06-10; **água sanitária** – itens 07-08; **desinfetante** – itens 15-16; **detergente** – item 17; **limpador multiuso** – item 20; **lustra móveis** – item 21; **sabão em pó** – itens 28-29; **sabão pastoso** – item 30; **sabão em barras** – item 31; **sabonete glicerinado** - item 32; **sabonete líquido** -- item 33-34; **papel higiênico** – item 45; **fere de morte a ampla competitividade do Certame**; haja vista, que trata-se de “lobe” a manutenção de tal exigência.

Tais produtos, são de uso cotidiano, de consumo e utilização banal, comercializados em mercadinhos, supermercados e redes de atacados; entre outros comércios os quais para **vende-los** não necessitam de autorização “especial” junto à ANVISA; diferentemente de empresas como: farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para a saúde e cosméticos; os quais dentre sua gama de oferta de produtos, possuem aqueles que são regulamentados e que sua utilização incorreta coloca em risco o indivíduo, assim como a incolumidade pública.

# CONCORRÊNCIA COMERCIO E SERVIÇOS

## EIRELI-EPP

AV. HAIDE EVANGELISTA DA ROCHA Nº 625 S/03

Catalão - GO

Desta feita, vislumbra-se que a manutenção desta exigência se torna prejudicial ao certame, pois afasta muitas empresas, que para a condução de seu comércio não necessitam desta autorização para vendê-los, mas se encontram impedidas de ingressar neste Pregão no intuito de oferecer a melhor proposta a esta Administração. Tal exigência restringe o caráter competitivo do certame em busca obviamente pela melhor oferta em respeito ao caráter objetivo do certame, ou seja, O MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, quanto maior participação maior a disputa e concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Quanto às questões acima debatidas, com fins à reforma dos descritivos do edital, salientamos que em momento algum intentamos em afrontar-lhes ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*, **nossa real intenção e poder informar e esclarecer a esta. R. Administração Pública e seus servidores.**

Busca-se com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37. XXI da CF; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos ainda que, os nobres servidores desta nobre Administração no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua necessidade, hipoteticamente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e por não deterem de conhecimento específico vieram a estipular tal exigência que nos moldes mercadológicos atuais demonstra-se demasiadamente inócuo para cumprir. Deste modo, tal exigência para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública carece de reforma e alteração.

Consubstanciados em todo acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal” (...). (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, a desconsideração de tal exigência do Edital, sob pena de ofensa à constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

### III – DO PEDIDO.

Por fim, ante a todo o exposto a CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Requer:

- a) *Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.*
  
- b) *Requer outrossim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.*

Termos em que, Pedimos Deferimento!



# CONCORRÊNCIA COMERCIO E SERVIÇOS

**EIRELI-EPP**

AV. HAIDE EVANGELISTA DA ROCHA Nº 625 S/03

Catalão - GO

De Uberlândia-MG à Araguari-MG, 06 de maio de 2020.

---

Ademar Rodrigues de Faria Filho - Representante Legal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020 - PROCESSO Nº 030/2020**

**DO OBJETO:**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.544.264/0001-34, com sede na Av. Haide Evangelista da Rocha nº 625 - s/03, na Cidade de Catalão/GO.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 016/2020 - Processo nº 030/2020.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Em **06/05/2020**, a **IMPUGNANTE** protocolou via e-mail sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o subitem 16.11 do Edital, "Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão." Considerando que a realização do certame é o dia **12/05/2020**.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL:**

Quanto à Impugnação formulada pela empresa Impugnante **CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar, eis que todos os princípios e regras constitucionais e licitatórios estão sendo observados por esta municipalidade.

**I - DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO (AFE/ANVISA) - SUBITEM 7.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Insurge a impugnante autora desta peça impugnatória, que a exigência do Certificado de AFE/ANVISA descrita no subitem 7.3.1 para os produtos: **Cera Líquida** – itens: 04, 06 e 10; **Água Sanitária** – itens: 07 e 08; **Desinfetante** – itens: 15 e 16; **Detergente** – item: 17; **Limpador Multiuso** – item: 20; **Lustra Móveis** – item: 21; **Sabão em Pó** – itens: 28 e 29; **Sabão Pastoso** – item: 30; **Sabão em Barras** – item: 31; **Sabonete Glicerinado** – item: 32; **Sabonete Líquido** – itens: 33 e 34 e **Papel Higiênico** – item: 45. Fere de morte a ampla concorrência do certame, haja vista, que se trata de “lobe” a manutenção de tal exigência e solicita que seja analisado os pontos detalhados de sua impugnação para exclusão de tal exigência, com posterior retificação do instrumento convocatório.

**RESPOSTA AO IMPUGNANTE:**

Informo ao impugnante, que tal exigência solicitada neste instrumento convocatório conforme descrito no subitem “(...) 7.3.1 - Apresentar para os itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 17, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 45: Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE), expedido pelo órgão competente, em nome da licitante participante do certame; (...).” **tem amparo legal** perante ao nosso egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, através do julgamento da **DENÚNCIA N. 1007383**, a qual tem por objeto deste julgamento bem similar ao processo ora impugnado.

Nesse sentido como nosso Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já decidiu/julgou, através dos exímios conselheiros: Wanderley Ávila Presidente/Relator à época e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Gilberto Diniz à época, seguem abaixo trechos retirados da referida decisão que julgou improcedente o pedido solicitado pela empresa LM Comércio Ltda - ME:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, **não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (grifo nosso) - pág. nº 01 da decisão.**

A Unidade Técnica, após análise do edital do Pregão Presencial nº 004/2017, face à denúncia, elaborou o relatório de fl. 52/54, concluindo que *a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade, f. 53-v.* (grifo nosso) - **pág. nº 02 da decisão.**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 56/60, considerou que a exigência contida na Cláusula VIII, Subitem 1.18, do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 do Município de Ibiá está em perfeita consonância com a legislação e a interpretação jurisprudencial sobre a matéria, e neste sentido, **concluiu ser improcedente a denúncia** formulada pela empresa LM Comércio Ltda – ME, e opinou pela extinção do processo independente de citação do Prefeito Municipal de Ibiá. (grifo nosso) - **pág. nº 02 da decisão.**

Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52-v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02. - **pág. nº 03 da decisão.**

Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir.** (grifou-se)

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se) - **págs. nº 02/03 da decisão.**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento defendido pelo Órgão Técnico no que diz respeito à **previsão legal que ampara a exigência editalícia questionada, aduzindo que, in casu, a regra aplicável não é o art. 28, inciso V, mas aquela prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93**, vejamos: (grifo nosso) - **pág. nº 04 da decisão.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (grifou-se) - **pág. nº 04 da decisão.**

A corroborar seu entendimento, transcreveu o Órgão Ministerial texto do Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a saber:

9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV).

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. **Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.** (grifou-se) - **pág. nº 04 da decisão.**

---

<sup>1</sup> 3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Ressaltou o Órgão Ministerial que a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, *verbis*: - **pág. nº 05 da decisão.**

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:  
(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

O Órgão Ministerial observou que a legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Ressaltou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. **pág. nº 05 da decisão.**

Por último, destacou que a Resolução nº 16/2014 estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI, do art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Para respaldar seu posicionamento, transcreveu o ilustre Procurador entendimentos jurisprudenciais, a saber:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, **faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;** (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR). **págs. n.º 06/07 da decisão**

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do *Parquet*, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, **deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.** - pág. nº 07 da decisão.

**III - CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, concluo que o Pregão Presencial n. 004/2017 - Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, **transcorreu regularmente e sem vícios, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia.** - pág. nº 07 da decisão. **pág. nº 07 da decisão**

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que se conclui que o Pregão Presencial n. 004/2017 - Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios; II) determinar a intimação das partes e o procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; III) determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.** - **pág. nº 08 da decisão.**

Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato/ata de registro de preços.

A inexecução total ou parcial do contrato/ata de registro de preços, enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito às normas e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital.

Ao contrário do que exposto pela Impugnante não há radicalismo algum conforme demonstrado acima.

E por fim, a municipalidade ao redigir um Edital, tomou certas cautelas ao exigir alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato/ata de registro de preços de acordo com a proposta mais vantajosa, que também irá contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender as necessidades da municipalidade e principalmente visa resguardar de que a empresa atenda ao Edital.

Novamente, reiteramos - que, as exigências contidas no Edital são aquelas que efetivamente visam à contratação mais vantajosa para a Administração Pública em total observância ao artigo 3º da Lei de Licitações, ou seja, que melhor atende suas necessidades.

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Nesse sentido nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.)

Quantos aos questionamentos apresentados pela impugnante, esclarecemos que o edital cumpre todos os requisitos constantes na Lei Federal nº 10.520/02 subsidiária a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações complementares que regem a matéria, bem como, proporciona grande competição, tendo em vista que existem várias empresas do ramo que cumprem as exigências do edital. A impugnante





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

justifica sua solicitação com base em argumentos meramente funcionais, sem considerar a finalidade a ser alcançada com o objeto da presente licitação. Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma concorrência/disputa em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

**DA CONCLUSÃO DESTA PREGOEIRO:**


Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendo serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no parágrafo 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, e Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela empresa **CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.544.264/0001-34, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para reconstrução ou retificação de novo Ato Convocatório.

Intime-se o interessado e de publicidade aos demais interessados via site: [www.araguari.mg.gov.br/licitacoes](http://www.araguari.mg.gov.br/licitacoes).

Araguari, 08 de maio de 2020.

  
**Neilton dos Santos Andrade**  
**Pregoeiro Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020 – PROCESSO Nº 030/2020**

**DO OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI.

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/1993 e demais legislações que regem a matéria, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, **RESOLVO:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela empresa **CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.544.264/0001-34, pelos fatos expostos.

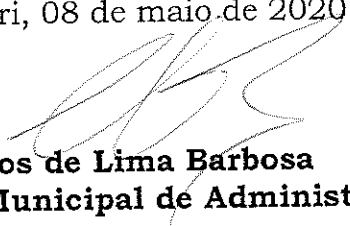
É como decido.

Intime-se.

Dê publicidade por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Araguari, 08 de maio de 2020.

  
**Carlos de Lima Barbosa**  
**Secretário Municipal de Administração**

*Carlos de Lima Barbosa*  
*Secretário de Administração*